



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1418**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”.

Florianópolis, 24 de novembro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **R6I7K0Q8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 24/11/2025 às 19:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA1OTBfMjA2MTJfMjAyNV9SNkk3SzBROA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020590/2025** e o código **R6I7K0Q8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 190/2025

Florianópolis, 12 de novembro de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”.

O anteprojeto prevê as seguintes medidas de política tributária, que visam a estimular o setor produtivo catarinense:

1) Concessão de crédito presumido do ICMS a estabelecimentos fabricantes de mercadorias classificadas como eletroeletrônicos; e

2) Concessão de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos fabricantes de ketchup e de outros molhos de tomate.

A seguir, cada medida será abordada em um tópico específico.

### **1) Concessão de crédito presumido do ICMS à indústria de eletroeletrônicos**

O art. 1º do presente anteprojeto de lei concede, aos estabelecimentos industriais, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as mercadorias enquadradas como eletroeletrônicos produzidas pelo próprio estabelecimento, conforme especificação constante dos incisos do *caput* do artigo e observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação da lei.

Por sua vez, o § 1º do dispositivo insere condições para fruição do benefício. Primeiramente, o inciso I prevê como requisito que o estabelecimento industrial esteja localizado em município no qual esteja em funcionamento o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) ou a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Já o inciso II estabelece como condições que o estabelecimento: a) possua ou instale unidade fabril no município supracitado; b) que realize investimentos em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); e c) que o estabelecimento comprove, previamente, que as mercadorias a serem beneficiadas são

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



classificadas como eletroeletrônicos, conforme normas técnicas vigentes, em procedimento a ser definido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Ademais, o § 2º do art. 6º autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por meio de Decreto do Governador do Estado, a vigência do benefício até 31 de dezembro de 2029.

Destaca-se que as medidas objetivam estimular o setor industrial de eletroeletrônicos, possibilitando não apenas a manutenção dos empregos existentes, diante de um cenário externo adverso, mas igualmente um substancial incremento nos investimentos realizados no Estado.

Além disso, tais medidas possuem fundamento no § 8º do art. 3º<sup>1</sup> da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira<sup>2</sup> do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Nesse contexto, o benefício fiscal objeto da adesão encontra-se, atualmente previsto no art. 17 do Decreto estadual nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná, que em substituição ao Decreto estadual nº 6.434, de 16 de março de 2017, passou a dispor sobre o programa “Paraná competitivo”. Cabe frisar que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstauração, na forma do Convênio ICMS nº 190, de 2017. Vejamos:

- a) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, inicialmente constante do Decreto nº 6.434, de 2017, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 155 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo (Documento 01 juntado aos autos). Destaca-se que a substituição do ato normativo pelo Decreto nº 7.721, de 2024, foi devidamente informada ao CONFAZ por meio do Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA, de 24 de novembro de 2024, da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, conforme comunicado a esta Secretaria por meio do Ofício nº 1574/2025 – SEFA (Documento 02 juntado aos autos), disponível para consulta nos autos do processo nº SEF 5571/2025; e
- b) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstauração do benefício pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstaurou todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

Por conseguinte, do ponto de vista legal, o benefício paranaense encontra-se apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no art. 113<sup>3</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no *caput* do art. 14<sup>4</sup> da Lei Complementar federal nº 101,

<sup>1</sup> Art. 3º (...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

<sup>2</sup> **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

<sup>3</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>4</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 16.470.000,00 no exercício de 2026, de R\$ 18.000.000,00 no exercício de 2027 e de R\$ 19.700.000,00 no exercício de 2028.

Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4<sup>o</sup> da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

## **2) Concessão de crédito presumido do ICMS para fabricantes de ketchup e de outros molhos de tomate**

Já o art. 2<sup>o</sup> do presente anteprojeto de lei concede, aos estabelecimentos industriais, crédito presumido do ICMS calculado sobre as saídas internas e interestaduais de ketchup e de outros molhos de tomate classificados nos códigos 2103.20.10 e 2103.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando fabricados pelo próprio estabelecimento.

Nesse contexto, o § 1<sup>o</sup> subsequente prevê a metodologia de cálculo do referido benefício, consignando a concessão de:

- a) 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo da saída, quando se tratar de operação sujeita à alíquota de 12% (doze por cento); e
- b) 9% (nove por cento) sobre o valor da base de cálculo da saída, quando se tratar de operação sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento).

Por fim, o § 2<sup>o</sup> estabelece a vedação de utilização do benefício tratado com qualquer outro benefício previsto na legislação.

As medidas descritas, cabe frisar, possuem caráter estratégico, visando à preservação de empregos e de investimentos no Estado, diante do risco de migração da atividade para unidade federada vizinha da mesma região, que hoje pratica regime tributário mais benéfico ao setor.

Destaca-se, ainda, que, a exemplo do art. 1<sup>o</sup> do presente anteprojeto, a medida prevista no art. 2<sup>o</sup> tem fundamento no § 8<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Nesse contexto, o benefício fiscal objeto da adesão encontra-se, atualmente previsto no inciso LXXXIX do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- a) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito nº 47/2018, constante nos autos deste processo (Documento 03 juntado aos autos); e
- b) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pelo Decreto Gaúcho nº 54.255, de 1<sup>o</sup> de outubro de 2018.

---

§ 1<sup>o</sup> A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...)

<sup>5</sup> Art. 4<sup>o</sup> São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício gaúcho encontra-se apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina

Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT e no *caput* do art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 11.530.000,00 no exercício de 2026, de R\$ 12.620.000,00 no exercício de 2027 e de R\$ 13.760.000,00 no exercício de 2028.

Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C6B9W98A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 13/11/2025 às 09:31:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA1OTBfMjA2MTJfMjAyNV9DNki5Vzk4QQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020590/2025** e o código **C6B9W98A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao estabelecimento industrial, equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias, quando enquadradas como eletroeletrônicos e produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – motocompressores herméticos com capacidade inferior a 4.700 (quatro mil e setecentas) frigorias/hora, classificados no código 8414.30.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

II – unidades condensadoras seladas com capacidade inferior ou igual a 30.000 (trinta mil) frigorias/hora, classificadas no código 8418.69.40 da NCM.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo:

I – somente se aplica a estabelecimento localizado em Município no qual esteja em funcionamento o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) ou a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e

II – fica condicionado:

a) à existência ou à implantação de unidade fabril no Município de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) à realização de investimentos, devidamente homologados pelo Fisco, em montante superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); e

c) à comprovação de que as mercadorias a serem beneficiadas são enquadradas como eletroeletrônicos, conforme procedimento definido na regulamentação desta Lei.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por meio de decreto do Governador do Estado, a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2029.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido do ICMS ao fabricante estabelecido neste Estado, nas saídas internas e interestaduais de *ketchup* e de outros molhos de tomate classificados nos códigos 2103.20.10 e 2103.20.90 da NCM, produzidos pelo próprio estabelecimento.

§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao resultado da aplicação, sobre a base de cálculo da operação, dos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e

II – 9% (nove por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento).

§ 2º O benefício de que trata este artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F6L68LV2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 24/11/2025 às 19:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjA1OTBfMjA2MTJfMjAyNV9GNkw2OExWMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00020590/2025** e o código **F6L68LV2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.